

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0029588-98.2018.827.0000

REQUERENTE	ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** formulado pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, no bojo dos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** de nº 0045669-83.2018.827.2729, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual foi determinada a suspensão da eficácia da Portaria CCI nº 1.369-DISP, de 16 de novembro de 2018, e da Portaria CCI nº 1.371-EX, de 16 de novembro de 2018, ambas editadas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins, que dispensou 12 (doze) Delegados de Polícia do exercício da função comissionada de Delegado Regional de Polícia Civil, bem como, exonerou servidores dos cargos de provimento em comissão de assessor especial.

Relata o requerente que o Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou ação civil pública em seu desfavor, ao argumento de que as portarias em questão teriam sido editadas com o intuito de enfraquecer investigações instauradas contra autoridades políticas integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Tocantins.

Segundo informa, no bojo dessa ação, foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas/TO a suspensão da eficácia das Portarias CCI nº 1369-DISP e 1371-EX, ambas datadas de 16 de novembro de 2018, com o restabelecimento das nomeações dos respectivos servidores para os cargos de provimento em comissão nelas relacionados.



Alega que a decisão judicial impugnada ofende o artigo 1º da Lei Federal nº 8.437/92, o qual preceitua o não cabimento de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, destacando que, nos termos do artigo 48, § 1º, da Constituição Estadual, a competência para a apreciação do mandado de segurança, impetrado em face de ato praticado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins, pertence originariamente ao plenário desta Corte estadual.

Pondera que, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/92, o deferimento do pedido liminar, em sede de ação civil pública, somente pode ocorrer após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, situação que não foi observada na espécie dos autos.

Sustenta que a decisão judicial cujos efeitos se pretende sustar, no caso concreto, ofende o postulado da separação dos poderes e representa grave ameaça à ordem pública administrativa, pois acarreta em indevida intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, notadamente quanto à organização das ocupações de funções de confiança, as quais são de livre nomeação e exoneração.

Assevera que, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, vem adotando uma série de medidas visando ao reequilíbrio das contas públicas, a exemplo da instituição de Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público, o recolhimento de veículos oficiais, além da extinção de setores da Administração e da dispensa de vários servidores de funções comissionadas.

Salienta que o evento de dispensa mencionado pelo Ministério Público em sua peça exordial não foi editado como retaliação às ações investigativas empreendidas pelos servidores atingidos, possuindo como único escopo a consecução das medidas de desligamento de pessoal, que



atingem todos os órgão e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, visando ao restabelecimento de sua capacidade de crescimento e o enquadramento orçamentário e financeiro aos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumenta, ainda, que no mesmo dia em que foram publicados os atos aos quais se refere o Ministério Público, foram dispensados outros 149 (cento e quarenta e nove) policiais civis de suas funções comissionadas, bem como exonerados sete servidores ocupantes dos cargos de assessores especiais e dispensados outros dois servidores de suas funções comissionadas, resultando as medidas de contingenciamento no total de 170 (cento e setenta) desligamentos de servidores comissionados.

Pondera que os atos de exoneração de servidores de cargos em comissão já resultaram, até o momento, em uma economia na ordem de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), ao passo que as dispensas de funções comissionadas praticados resultaram em uma economia na ordem de R\$ 204.385,00 (duzentos e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais).

Afirma, outrossim, que as Delegacias Regionais de Polícia Civil são unidades responsáveis apenas pelo desempenho de funções meramente administrativas, e não de funções investigativas, de maneira que as medidas de reestruturação empreendidas não acarretaram em qualquer interferência no andamento das investigações em curso.

Ao final, aduz que está suficientemente demonstrada, pelas razões expostas, a ocorrência de grave lesão à ordem administrativa e a indevida interferência na atividade administrativa desempenhada pelo Poder Executivo estadual.

Roga, assim, pelo deferimento liminar da contracautela, pela Presidência deste



egrégio Tribunal, para fins de suspender a tutela antecipada conferida no âmbito da decisão liminar proferida nos autos de nº 0045669-83.2018.827.2729 (evento 4), que determinou a restauração dos atos de nomeação dos servidores públicos para o exercício de cargos de provimento em comissão e de funções comissionadas.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

A suspensão de liminar, medida prevista e regulada pela Lei 8.437/92, como de notória sapiência, se constitui em medida de exceção, destinada a elidir o risco de grave lesão aos interesses públicos decorrentes do provimento atacado, atingindo a ordem administrativa e financeira do ente público.

Diante de sua extravagância e intensidade, os Tribunais pátrios reforçaram a letra da Lei ao firmar jurisprudência no sentido de que, no pedido de suspensão de liminar, o julgador deve limitar-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, fazendo-se necessária a efetiva comprovação do dano apontado.

Cumpre ressaltar, ainda, que ao analisar o pedido de suspensão de segurança, o presidente do Tribunal possui a prerrogativa de proferir juízo mínimo de delibação sobre as questões jurídicas postas no feito principal, a fim de aferir a plausibilidade jurídica das alegações postas pela parte requerente, evitando-se, desta forma, o acolhimento de pretensão desprovida da necessária verossimilhança.



Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela.

Como é cediço, nos termos do supracitado diploma legal, para que o pedido de suspensão de liminar seja concedido, é necessário que a decisão combatida cause concretamente lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, desafiando a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Importante destacar que **as razões que justificam o pedido de suspensão da execução de pronunciamento judicial não se encontra associadas à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada**, isto é, não são consequências de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender.

Em verdade, as razões e motivos da suspensão destinam-se unicamente ao afastamento do risco de ocorrência de grave lesão ao interesse público nas hipóteses descritas em lei, independente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa.

O pedido de suspensão de liminar, portanto, como medida de natureza excepcionalíssima, somente deve ser acolhido quando demonstrada a possibilidade real de que a decisão impugnada efetivamente represente ameaça ou violação da ordem, saúde, economia ou segurança pública.

Desta forma, é imprescindível para a concessão da ordem de contracautela a comprovação da ocorrência destas lesões.



Sobre o conceito de lesão à ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem acolhido o entendimento consolidado no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos, representado pelo julgamento da Suspensão de Segurança nº 4.405-SP, relatado pelo então presidente daquela Corte, Ministro Néri da Silveira, que em seu voto externou o seguinte:

Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o artigo 4º, da Lei 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração.

Neste aspecto, ao examinar com acuidade a subsunção do ocorrido à norma que regulamenta o pedido de suspensão, verifico que as razões tecidas pelo ente público requerente afiguram-se suscetíveis de determinar a suspensão dos efeitos do provimento jurisdicional concedido na instância originária.

Como é cediço, o cargo público de provimento em comissão é conceituado como sendo uma unidade de competência a ser expressa por um agente público para o exercício de uma função pública, que engloba um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e



assessoramento, em que a escolha é baseada na existência de relação de confiança, denominado, por esta razão, de livre nomeação e exoneração (exoneração *ad nutum*).

Seus titulares, na lição de José dos Santos Carvalho Filho¹, "são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF)".

Neste aspecto, em que pese às bem lançadas argumentações expendidas pelo ilustre magistrado de origem em sua decisão, o cumprimento da decisão impugnada resultará em indevido impedimento ao livre exercício da prerrogativa conferida à Administração, concernente à possibilidade de organizar sua estrutura administrativa de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, obstando, ainda, a livre escolha de servidores para a investidura em cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, e a estruturação dos aparelhos de segurança pública do Estado.

Ademais, cumpre se ter presente que os elementos trazidos pelo ente público recorrente revelam a inexistência de ingerência no desempenho das atividades investigativas exercidas pelos integrantes da Polícia Civil do Estado do Tocantins, havendo apenas a destituição de funções de natureza meramente administrativa.

_

¹ In Manual de Direito Administrativo, 30^a Ed., Atlas, 2016, p. 644



Portanto, tenho por configurada a excepcionalidade da situação que enseja a suspensão da liminar, eis que, conforme já mencionado em linhas anteriores, o cumprimento da decisão objurgada obstará o livre exercício das prerrogativas atribuídas pela Constituição Federal ao gestor público, interferindo indevidamente no desempenho das políticas de contenção de despesas e da estruturação da máquina pública, quadro este que evidencia a ocorrência de séria lesão a bem jurídico tutelado pela norma de regência, qual seja, a ordem e a segurança pública.

Enfim, atento aos fatores aqui relatados, entendo que a medida liminar fustigada, acaba por traduzir em grave risco para a ordem administrativa deste Estado, devendo, portanto, ser interpretada como motivo determinante ao deferimento do pleito estatal.

Isto posto, mediante os fundamentos consignados, **acolho o pedido para** suspender, até o trânsito em julgado, os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0045669-83.2018.827.2729 *que suspendeu a eficácia da Portaria CCI nº 1.369-DISP*, de 16 de novembro de 2018, e da Portaria CCI nº 1.371-EX, de 16 de novembro de 2018, ambas editadas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Juízo de origem de primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se e Cumpra-se.

Palmas - TO, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente